



COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

Autos n. 0018452-37.2024.8.16.0021

Vistos.

I. Edital honorários AJ

À Secretaria para que cumpra integralmente o item III da decisão do mov. 115.1.

II. Relação de credores e consolidação substancial (mov. 122).

À Secretaria para que junte ao presente caderno cópia do relatório constante do mov. 1.2, dos autos n. 0042646-04.2024.8.16.0021

A Administradora Judicial requereu manifestação expressa do Juízo quanto ao pedido de consolidação substancial entre as autoras, uma vez que fora apenas analisada a consolidação processual.

Assiste razão à auxiliar, razão pela qual passo a apreciar o ponto.

O art. 69-J da Lei n. 11.101/2005 estabelece:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Está comprovada nos autos a existência de garantias cruzadas entre as pessoas jurídicas autoras.

A cédula de crédito bancário do mov. 95.22 foi emitida pela devedora **Luary Transportes Ltda.**, no entanto foi dado em garantia o veículo caminhão de placas ANY1A39, registrado em nome de **G L H Transportes Ltda.**, consoante documento à p. 6, do mov. 1.153.

A identidade total do quadro societário foi comprovada à seq. 1.123/1.124.

Além disso, o relatório apresentado no mov. 1.2, do incidente n. 0042646-04.2024.8.16.0021, em apenso, consignou a atuação conjunta no mercado entre as postulantes, conforme excerto que cumpre colacionar:

As Devedoras possuem identidade total do quadro societário. Armando e Deizi são sócios das requerentes do benefício da Recuperação Judicial. Durante a visita técnica nos pareceu suficiente demonstrado que as Devedoras são administradas pelos dois sócios, cujas tarefas administrativas ficam ao encargo de Armando, enquanto que as atividades operacionais são geridas pelo filho dos sócios, Sr. Anderson. Isso comprova o “controle societário” do Grupo Luary, justificando-se, desta feita, o requerimento de litisconsórcio ativo formulado junto à inicial, acolhido por este d. Juízo por meio da r. decisão de ev. 54.1.

No entanto, a vistoria técnica realizada e minuciosamente narrada no tópico abaixo pareceu demonstrar que a interconexão entre as sociedades empresárias vai além do controle societário, exigindo-se que, para além da consolidação processual já deferida e tida como um litisconsórcio facultativo, reconheça-se o litisconsórcio necessário entre as Devedoras, processando-se o feito em regime de consolidação substancial.

Explica-se, embora se tratem de pessoas jurídicas distintas, a atividade empresarial está tão profundamente interligada que as Devedoras atuam





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

como uma única organização. Não há qualquer diferenciação entre as sociedades empresárias, as quais, repisa-se, apresentam-se aos seus funcionários, clientes e fornecedores, ou seja, toda a sociedade, como se uma só fossem. (p. 7).

Portanto, a confusão entre ambas é evidente, algo que autoriza o reconhecimento da consolidação substancial.

Verifica-se que inclusive já foi apresentado plano unitário pelas requerentes, com o tratamento de ativos e passivos como se pertencessem a um único devedor (arts. 69-K e 69-L).

Por isso, **autorizo a consolidação substancial** entre as autoras.

À Auxiliar do Juízo para que, caso queira, retifique a relação de credores apresentada (mov. 122).

Então, à Secretaria para que publique a relação em edital, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.

III. Embargos de declaração Banco J. Safra S.A. (mov. 126.1)

Embargos tempestivos (mov. 128).

A embargante alega omissão na decisão do mov. 115, quanto à essencialidade de bem, uma vez que não teria sido comprovada nos autos.

No entanto, verifica-se que, em verdade, não se trata de vício previsto no art. 1.022 do CPC, mas insurgência da parte em relação ao entendimento do Juízo.





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

A essencialidade foi concretamente aferida por elementos probatórios acostados nos autos, como restou expressamente consignado na decisão vergastada.

Cumpra à parte, portanto, manifestar sua insurgência por meio do recurso apropriado.

Indefiro o pedido.

IV. Pedido de venda de bens (mov. 130)

Às autoras para que prestem os esclarecimentos requeridos pela Administradora Judicial no mov. 130, em 5 (cinco) dias.

Após, digam a Auxiliar do Juízo e o Ministério Público (mov. 133).

V. Embargos de declaração Banco Volvo Brasil S.A. (mov. 135.1) e Embargos de declaração Cooperativa de Crédito com Interação Solidária Pioneira - Cresol Pioneira (mov. 139.1).

Embargos tempestivos (mov. 136 e 140).

As embargantes alegam omissões na decisão do mov. 115, quanto à contagem da prorrogação do *stay period* e sua extensão.

Com toda vênua, entendo que não há vício a ser corrigido.

Os tópicos citados decorrem de taxativa previsão legal (art. 6º, § 4º e 56, da Lei n. 11.101/2005), daí porque não há necessidade de pronunciamento jurisdicional.

Logo, rejeito os pedidos.





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

VI. Pedido de tutela de urgência (mov. 145).

As autoras noticiaram novo ajuizamento de ação para retomada de veículos de carga pelo financiador, ante o inadimplemento de prestações contratuais.

Primeiramente, destaco que não cabe a este Juízo determinar a suspensão de processo que tramita perante outra unidade jurisdicional, em respeito à independência funcional.

Porém, é possível estender os efeitos da decisão anteriormente proferida aos bens indicados, a fim de lhes atribuir a proteção assegurada pela Lei n. 11.101/2005.

Está evidenciado o perigo da demora exigido em relação aos veículos relacionados no mov. 145.2, ante o ajuizamento da ação pelo financiador, quais sejam:

- A) "VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEN, MODELO 29.520 METEOR 6X4 DIESEL 2, CHASSI 9539B8TJ3PR201929, PLACA SEX5E20, RENAVAL 01323630446, COR BRANCO, ANO 2022/2023, MOVIDO À DIESEL".
- B) "VEÍCULO MARCA OUTRAS, MODELO GRANELEIRO 2E (C/PNEUS) 0, CHASSI 9ADG0933NPM500766, PLACA SEX5E21, RENAVAL 01323631906, COR PRETA, ANO 2022/2023, MOVIDO À NÃO TEM".
- C) "VEÍCULO MARCA OUTRAS, MODELO GRANELEIRO 2E (C/PNEUS) 0, CHASSI 9ADG1133NPM500767, PLACA SEX5E22, RENAVAL 01323633097, COR PRETA, ANO 2022/2023, MOVIDO À NÃO TEM".

A essencialidade dos bens à atividade das recuperandas foi certificada pelo laudo do mov. 70.2 e confirmada pela Administradora Judicial à seq. 105.





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Logo, pelas mesmas razões de decidir já declinadas no mov. 115.1, **acolho o pedido retro** para o fim de determinar a abstenção de todos os atos constritivos relacionados aos veículos acima indicados, a exemplo de penhoras, busca e apreensão, adjudicações ou qualquer modalidade de aquisição de bens ou atos que importem transferência de propriedade dos bens da autora, durante o período do *stay period*.

Comunique-se o Juízo perante o qual tramita a ação de busca e apreensão a respeito da presente decisão e solicite-se a cooperação judiciária para fins de determinação de restituição dos bens, caso já apreendidos, nos termos do art. 69, § 2º, III e IV, do CPC.

A solicitação deverá se processar por pedido de auxílio direto, nos termos do art. 69, I, do CPC, conforme modelo constante do Anexo I, da Resolução CNJ n. 350/2020, anotada a urgência no expediente a ser remetido. Intimações e diligências necessárias.

Cascavel(PR), datado e assinado eletronicamente.[1]

NATHAN KIRCHNER HERBST

Juiz de Direito

